

EMENDA Nº - CMMPV1012

(À Medida Provisória n.º 1.012, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

“Art.14.....
.....

§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.

§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Tendo em vista a inação do atual governo na área da cultura, o prazo de vigência do atual PNC se encerraria em 2 de dezembro. Assim, para não caracterizar o descumprimento do disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, o governo editou a MP 1.012/2020. Entendemos que antes disso, isto é, a prorrogação de um PNC elaborado com ampla participação popular, do que o vazio legal, ou pior ainda, um plano feito a portas fechadas.



Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/20306.78664-56